

## Biotecnologia\_privado\_PL 7282/02 Sugestões

### #criação, legislação, lei de inovação

#### SUGESTÕES AO PL 7282/2002 – LEI DE INOVAÇÃO

**Artigo 2º - Inciso II** – É importante acrescentar ao conceito de criação o aperfeiçoamento incremental que minimize custos ou aumente o resultado. Do contrário, a legislação perderá a oportunidade de incentivar a rota pela qual passam grande parte das contribuições tecnológicas que resultam em incremento a processos e produtos, algumas vezes com resultados significativos.

**Artigo 3º** - O detalhamento praticamente reproduz a Lei 8.666. A sugestão é eliminar os incisos e incluir um parágrafo:

“§ 1º: A ICT editará regulamento próprio, que deverá ser aprovado pelo Ministério ao qual seja vinculado e publicado no Diário Oficial da União.”

**Artigo 3º - § 2º** - A inclusão no orçamento pode vir a ocasionar os mesmos problemas atuais que existem com as receitas próprias. O ideal é eliminar a obrigatoriedade da inclusão no orçamento, possibilitando a utilização fora do orçamento da União.

**Artigo 4º** - É necessário qualificar o serviço como público?  
Não poderia ser eliminada a expressão?

**Artigo 13º** - A simples concessão da licença sem remuneração não é atrativo suficiente para induzir a criação de EBT's.  
Seria conveniente a previsão da manutenção parcial da remuneração por um período determinado.

**Artigo 17º - § 4º** - O detalhamento é exagerado e pode entrar em conflito com práticas já existentes das agências de fomento que são mais simplificadas. Poderia ser remetido a regulamento próprio das entidades.

**Artigo 28º** - Neste artigo é fundamental definir o que se entende por “medidas cabíveis”. No serviço público, toda vez que se refere a orçamento há a imediato vinculação ao orçamento da União e o conseqüente engessamento de qualquer flexibilidade que se tenha pensado inicialmente.

**Artigo 30º - § 2º** - parece inadequado vincular o pagamento a “autorização exarada pelo Conselho Superior do Instituto Federal Contratante”. Melhor seria, “nos termos estabelecidos no contrato a que se refere o artigo 1º.”

**Artigo 32º - § 1º** - Se integrar o orçamento da instituição como receita própria, voltamos a situação vigente que é claramente desfavorável ao estímulo a esse tipo de ação, uma vez que não é garantido o retorno da receita própria ao órgão gerador da mesma.

**Artigo 32º - § 2º** - Amarrar o prazo do repasse à execução das atividades pode inviabilizar, uma vez que a fundação teria que antecipar o pagamento de valores, que normalmente são recebidos até 30 dias após a execução. O razoável seria fixar o prazo considerando a carência de pelo menos 30 dias.